

A última pena corporal

Nilo Batista

Quem não é muito afeito aos assuntos criminais certamente não deu maior atenção à aprovação pela Assembleia Nacional Constituinte, entre os direitos e garantias individuais, do inciso LIX do artigo 5º, com a seguinte redação: "o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei". Existe atrás dessa fórmula legal uma história curiosa, que é em certo sentido a história da última "pena" corporal — agora abolida — no Brasil.

Segundo o Código de Processo Penal, que data de 1942, entre outras medidas tendentes à apuração do crime, deve a autoridade policial "ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico" (art. 6º, inc. VIII). As razões do dispositivo eram óbvias. Em primeiro lugar, tratava-se de assegurar a identidade física do réu, numa época em que não existiam serviços confiáveis de identificação (relembre-se a campanha governamental dos anos trinta em torno do registro civil). Em segundo lugar, providenciava-se sobre os casos nos quais impressões digitais fossem detectadas no local do crime. Em terceiro lugar, as fichas datiloscópicas serviriam para o registro da indicição, naquele caso, e para o levantamento dos antecedentes criminais do indiciado.

Ao identificar-se civilmente para obter sua carteira de identidade, o cidadão faz suas fichas datiloscópicas, que ficam cadastradas no respectivo instituto. Não há mais qualquer dúvida sobre sua identidade física. Não há mais qualquer dificuldade para confrontar suas fichas datiloscópicas com impressões digitais porventura recolhidas no local do crime. A indicição do caso em que esteja envolvido é inserida em seu registro por mera anotação, e seus antecedentes criminais podem ler levantados simplesmente a partir do número de seu registro, constante de sua carteira de identidade.

Não obstante, a medida era sempre adotada, fosse ou não já civilmente identificado o indiciado, houvesse ou

não dúvida sobre sua carteira de identidade. (É claro que o indiciado não identificado, bem como aquele sobre cuja identidade ou documentação houvesse dúvida, deveria mesmo ser submetido à identificação datiloscópica.) A medida, na prática, é "vexatória" (Min. Godoy Ilha), e vexatoriamente aplicada. O indiciado fica com todos os dedos das mãos sujos pela tinta empregada. Em vinte e cinco anos de prática criminal, não conheço um só caso no qual um solvente eficaz tenha sido oferecido para a remoção das manchas escuras, que resistem à água e ao sabão. O identificador comanda o movimento físico do indiciado, para garantir a extensão da gravura de cada dedo; é o identificador que controla a pressão e a rotação de cada dedo. São tomadas no total quatro fichas completas = quarenta impressões. Isso tudo se passa na penúltima das salas de uma delegacia (a última é a carceragem), eventualmente entre sorrisos e observações mordazes ("a criança vai tocar piano"). Foucault não hesitaria em reconhecer que também nessa situação o corpo do indiciado é "uma peça essencial no cerimonial do castigo"; não temos aqui uma execução capital, por certo, mas temos uma "pena" (informal) que incide sobre o corpo, e cujo conteúdo é o escarmento e a infamação. Desligada de suas finalidades processuais, a identificação datiloscópica remanesceu sentida e representada por quem a aplicava e por quem a sofria como um constrangimento de cunho "penal": um castigo, uma humilhação.

Os advogados de indiciados já civilmente identificados começaram, ainda nos anos cinquenta, a requerer a dispensa de sua "identificação pelo processo datiloscópico", como reza o Código, por desnecessária a formalidade. Isso abriu duas perspectivas: a do arbítrio da autoridade policial (que desfolhava o malmequer do deferimento de acordo com a condição social e o apadrinhamento do indiciado, vagamente relacionados à gravidade do delito), e a da corrupção do escrevente (que, agraciado, "despachava" o requerimento). É claro que inúmeras autoridades policiais dispensavam a formalidade porque honestamente convencidos de sua inutilidade;



outras não a dispensavam porque sinceramente achavam que deviam cumprir a letra da lei. Logo o assunto chegou aos tribunais.

O tema não era novo. Antigos comentadores do Código de Processo Penal, como Ari Franco e Espinola Filho, já haviam manifestado sua opinião sobre a dispensabilidade da identificação datiloscópica para indiciados já identificados. Os tribunais começaram gradualmente a orientar-se nessa direção, inclusive o Supremo Tribunal Federal. O Min. Aliomar Baleeiro afirmou que a formalidade era "supérflua e impertinente", e, em outro caso, advertiu significativamente que "o fim da identificação não é punir, nem submeter o indigitado delinqüente a vexames inúteis".

Mas a Corte Suprema que julgou no olho do ciclone da ditadura militar, expurgada de Victor Nunes Leal, Evandro Lins e Silva e Hermes Lima, já sem o concurso de Aduato Lúcio Cardoso e outros juizes liberais, inclinou-se, naturalmente, na direção oposta. Com argumentos à base da subserviência à literalidade legal, repassados do espírito da sociedade disciplinar, o Supremo firmou jurisprudência no sentido de que "a identificação criminal não constitui constrangimento ilegal, ainda que o indiciado já tenha sido identificado civilmente". Quando se prenunciava esse ovo da serpente, René Dotti escreveu um belo artigo, vinculando o assunto ao princípio da presunção de inocência. A edição da Súmula nº 568, com a redação acima transcrita, mereceu de Heleno Fragoso, na Revista de Direito Penal, um ácido comentário: "é lamentável que isso tenha ocorrido". Os tribunais estaduais foram paulatinamente se submetendo à orientação da Corte Suprema, sem embargo da admirável resistência de alguns magistrados.

Foi um mérito do Estado do Rio de Janeiro, sob o governo de Leonel Brizola, haver se antecipado ao futuro texto constitucional que motivou essas linhas. Uma Resolução da Secretaria de Polícia Civil (nº 92, de 1986), determinava a dispensa geral de identificação datiloscópica, sempre que o indiciado já

ANC

B

SPECIAL

estivesse civilmente identificado no Instituto Félix Pacheco, e a obrigatoriedade geral da medida em caso contrário, ou nas hipóteses de dúvida sobre a identidade ou o documento respectivo (carteira). Submetida à crítica de um dos maiores processualistas brasileiros, Frederico Marques, a Resolução foi aprovada. É claro que houve alguma reação; afinal, dispensar ou obrigar de modo geral, sem atender à classe, prestígio social ou recomendações de dignitários não é bem visto por todos. Soluções democráticas desagradam a quem conviveu longamente com privilégios. De outro lado, para quem achava que o corpo do indiciado devia mesmo estar à disposição da polícia para o que der e vier, a perda do pequeno ritual de degradação, por seu atrelamento a uma racionalidade, era insuportável. O último episódio de reação foi a visita — aliás, polida — de um funcionário do Instituto Nacional de Identificação, que pretendeu cobrar a vigência de um convênio entre seu órgão e a Secretaria de Polícia Civil, pelo qual uma ficha datiloscópica extra ia para Brasília. Fiz-lhe ver que se aquele vexame desnecessário não era imposto sequer pela lei, não fazia sentido submeter a ele o mais humilde cidadão do Estado do Rio de Janeiro, só porque dois generais (o convênio era firmado por dois generais) tinham resolvido fazer um supercadastro no Planalto Central. Para que não subsistisse qualquer dúvida, pedi-lhe que considerasse denunciado o convênio.

O texto constitucional agora aprovado contém um mandamento: o de que a lei ordinária seja adaptada e interpretada de acordo com o espírito de que o indiciado — seja um assaltante contumaz ou um brutal estuprador, seja um vizinho quizilento ou um motorista surpreendido pelo pedestre na autovia — não pode ser submetido a uma humilhação inútil. Chega ao fim a última "pena" corporal no Brasil. Como diria Paulo Sérgio Pinheiro, viva 1789!